

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2011

(Apensado: PL nº 1.932/2011)

Regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 419, de 2011, de autoria do Deputado Áureo, pretende restringir a venda de “compostos líquidos prontos para consumo” (mais conhecidos como bebidas energéticas) apenas às farmácias e drogarias. O projeto determina que esses produtos sejam expostos em balcão, estante ou gôndola exclusivos, com a afixação de advertência aos consumidores em locais de fácil visibilidade, conforme previsto em regulamento.

Na justificção que acompanha o projeto, o autor destaca que as bebidas energéticas são largamente consumidas pela população jovem, que com elas busca “melhoria da atenção, da resistência física e de maior diversão”. Como, entretanto, são compostas por alta concentração de cafeína, argumenta que seu consumo exagerado pode levar à intoxicação aguda e à dependência.

Apensado ao de nº 419/11, o Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, da ex-Deputada Sueli Vidigal, pretende obrigar as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserir, nos rótulos e embalagens, a seguinte informação “a mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”, impressa de forma clara, precisa e em caracteres de fácil leitura.



Os dois projetos de lei sob exame foram distribuídos, para análise de mérito, primeiramente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que emitiu parecer no sentido da rejeição de ambos. Em seguida, foram encaminhados à Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela rejeição do de nº 419/11, mas pela aprovação do de nº 1.932/11, com uma emenda que substitui a expressão “a mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”, por “a mistura deste composto com bebida alcoólica pode causar danos à saúde e levar a comportamentos de risco”.

A matéria vem, agora, ao exame dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame, assim como a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, atendem, em suas linhas gerais, aos requisitos constitucionais formais para tramitação. Tratam de tema pertinente à proteção e à defesa da saúde, o que é de competência legislativa da União e afeto às atribuições do Congresso Nacional, tal como previsto nos artigos 24, XII e 48, caput, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa sobre a matéria, razão por que a autoria parlamentar encontra abrigo na regra geral do caput do art. 61, caput, da mesma Constituição.

Quanto aos requisitos materiais, também não identificamos incompatibilidades de conteúdo entre as normas propostas nos projetos e os princípios e regras constitucionais vigentes.

Todavia, os projetos ora examinados são injurídicos, na medida em que pretendem normatizar por meio de lei matéria reiteradamente tratada em ato do Poder Executivo.



Conforme a Lei nº 9.782, de 1999, que “define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”, compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, entre outros, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III).

Dentro dessa competência, a Anvisa regulamentou, por meio da Resolução RDC nº 273/2005, a identificação, a produção e a venda das bebidas energéticas, classificando-as como composto líquido pronto para consumo.

A referida Resolução estabelece que tais bebidas não podem conter quantidades superiores a 350mg/L de cafeína e 400mg/100ml de taurina. Nesse sentido, uma lata regular de bebida energética de 250ml contém 80mg de cafeína, o que é similar à quantidade de cafeína presente em uma xícara de café feito em casa ou à quantidade de cafeína que há num refrigerante de 600ml.

Além disso, a mesma Resolução estabelece que todas as bebidas energéticas devem incluir em suas embalagens as seguintes recomendações: a) “Crianças, gestantes, nutrizes, idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto”. b) “Não recomendado o consumo com bebida alcoólica”.

Dessem modo, a Anvisa já cumpre seu papel regulamentador desse tema, nos termos da Lei nº 9.782, de 1999.

Assim, os projetos em exame configuram-se injurídicos, uma vez que seu conteúdo – normatizar, controlar e fiscalizar a produção e a venda das bebidas energéticas – deve ser objeto de ato do Poder Executivo (regulamento) e não de ato do Poder Legislativo (lei).



Em face da injuridicidade apontada, resta prejudicada a análise das proposições quanto à técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 419, de 2011, principal; do Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, apensado; e da emenda Comissão de Seguridade Social e Família, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

